

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.192/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000190736-81
Impugnação: 40.010134130-58
Impugnante: Hatem Homaidan
CPF: 134.255.796-49
Coobrigado: Fátima Maria de Souza Homaidan
CPF: 186.259.326-49
Proc. S. Passivo: Valéria Ramos Esteves de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tinha residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2011 e 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo de veículo de placa MTW-6780.

O Autuado, Sr. Hatem Homaidan, faleceu no dia 19/06/11, conforme Certidão de Óbito anexada aos autos. A Inventariante de seu espólio, Sra. Fátima Maria de Souza Homaidan, detém, desde então, a posse do referido veículo.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Espólio do Autuado apresenta, tempestivamente, por por procuradora regularmente constituída Impugnação às fls. 95/102, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 123/125.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2011 e 2012, referente ao veículo de placa MTW-6780.

Conforme já relatado, o Autuado, Sr. Hatem Homaidan, faleceu no dia 19/06/11, de acordo com Certidão de Óbito anexada aos autos. A Inventariante de seu espólio, Sra. Fátima Maria de Souza Homaidan, detém, desde então, a posse do referido veículo.

Dessa forma, o foco do trabalho fiscal foi a verificação de qual era o real domicílio do Sr. Hatem Homaidan, entre os meses de março e junho de 2011, e da inventariante no período de junho de 2011 a dezembro de 2012.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seus proprietários, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo acima mencionado encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, embora o proprietário residisse no Município de Governador Valadares no Estado de Minas Gerais.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência do proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

Com efeito, conforme observa a Impugnante, o *caput* do art. 127 do CTN deixa claro que seus incisos somente se aplicam em casos de falta de eleição do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domicílio tributário por parte do contribuinte ou responsável. O que deixou de observar foi que, de acordo com a “Consulta Base CPF”, efetuada no cadastro da Receita Federal do Brasil e apresentada às fls. 24 do PTA, a Sra. Fátima Maria de Souza Homaidan escolheu, como domicílio tributário, o município de Governador Valadares. Da mesma forma havia procedido seu falecido marido, de acordo com a consulta às fls.25.

Os dados contidos nesses dois documentos juntados pelo Fisco comprovam que o veículo foi indevidamente registrado em Guarapari, no Estado do Espírito Santo.

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do proprietário do veículo, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos pelo Fisco para a aferição do domicílio tributário do Autuado na Cidade de Governador Valadares/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF (fls. 24/25);
- 2) consulta realizada no CNPJ da empresa Optical Minas Ltda-ME, de Governador Valadares;
- 3) consulta realizada junto ao Portal Nacional de Saúde UNIMED (fls. 42/43).

Na impugnação apresentada, junta-se, recibos, visando comprovar que o município de Guarapari é centro habitual de suas atividades. Entretanto, tem-se que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- em todos os recibos anexados de fls. 108/116 consta, como endereço da Sra. Fátima Maria de Souza Homaidan, a rua Esplanada, no Bairro Esplanada, em Governador Valadares;

2- os comprovantes de fls. 117 não demonstram o comparecimento habitual da Impugnante na Cidade de Guarapari já que todos foram emitidos por estabelecimentos situados em Vitória. E, a natureza dos estabelecimentos emissores dos recibos indica que a Sra. Fátima não possui imóveis naquela localidade.

Quanto à Declaração de fls. 118, não contém qualquer indicação de que o Sr. Hatem Homaidan, até a data de seu óbito, vivia na Cidade de Guarapari.

Note-se que o documento foi assinado pelo Dr. Paulo Roberto Fontes no dia 22 de maio de 2013, em Governador Valadares.

A Impugnante não juntou aos autos quaisquer provas de que, após a cirurgia cardíaca de seu falecido marido, passava, de fato, 20 (vinte) dias, a cada mês, na Cidade de Guarapari.

A Autuada argumenta que possui outro imóvel em Guarapari o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que residiu o Sr. Hatem Homaidan, entre os meses de março e junho de 2011, e a inventariante no período de junho de 2011 a dezembro de 2012, qual seja, em Governador Valadares/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator

MI/CI